



Em 20 / 06 / 01
LIDO
Assessoria de Planário

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CESS E CCJ**
Em 21 / 06 / 01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Xavier
Xavier
Xavier
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI N.º **PL 2126 /2001**
(Do Deputado Xavier)

Dispõe sobre atendimento na Língua
Brasileira de Sinais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir atendimento aos portadores de deficiência auditiva na Língua Brasileira de Sinais, por meio de intérpretes.

Art. 2º - As instituições públicas de ensino devem garantir aos alunos portadores de deficiência auditiva a utilização da Língua Brasileira de Sinais no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único - A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 3º - Será incluída nos currículos dos cursos de fonoaudiologia e de formação para o magistério, na modalidade de educação especial, a disciplina Língua Brasileira de Sinais, em caráter optativo para o aluno e obrigatório para a instituição de ensino.

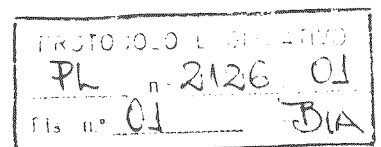
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a igualdade de oportunidades e de condições, sem distinção de nenhuma natureza (art. 5º), e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

No capítulo referente à educação, o texto constitucional de 1988 dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, "caput" e inciso III).



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Segundo dados fornecidos pela Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência - CORDE -, com base em dados da Organização Mundial de Saúde, o número de surdos no Brasil é estimado em 2.500.000, o que corresponde a 1,5% da população.

Como, apesar da determinação da Lei Federal nº 7.853, de 1989, ainda não se realiza censo de pessoas portadoras de deficiência, a quantidade de portadores de deficiência auditiva pode ser bem maior no Brasil. Nos países desenvolvidos, o número de surdos varia de 5% a 10% da população.

Apesar desses quantitativos e dos dispositivos constitucionais acima referidos, não há ainda no País legislação que garanta os direitos dessa parcela da população brasileira.

O projeto de lei que ora oferecemos à apreciação desta Casa propõe que os órgãos públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos garantam atendimento aos portadores de deficiência auditiva na Língua Brasileira de Sinais, por meio de intérpretes, e que as instituições públicas de ensino garantam aos alunos portadores de deficiência auditiva a utilização da Língua Brasileira de Sinais no processo de ensino-aprendizagem.

Pela importância e significado social da presente proposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares na Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões,



DEPUTADO XAVIER

